

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 471-A, DE 2005,
DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO CAMPOS E OUTROS, QUE
"DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 236 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL"**

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 471-A, DE 2005

Dá nova redação ao parágrafo 3º do
artigo 236 da Constituição Federal.

Autores: Deputado JOÃO CAMPOS e outros

Relator: Deputado JOÃO MATOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Nos debates ocorridos durante reunião deliberativa ordinária desta Comissão Especial realizada em 6 de novembro do corrente ano sobre a matéria objeto da proposição em epígrafe, foram sugeridas modificações no âmbito do substitutivo então oferecido por este relator.

Dada a pertinência das modificações então propostas, que têm o condão de aprimorar o texto da proposta de emenda constitucional em tela, resolvemos acolhê-las, razão pela qual novo substitutivo é nesta oportunidade oferecido, devendo restar prejudicado aquele anteriormente ofertado.



FD32379819

Feitas estas considerações, assinale-se que o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 471-A, de 2005, na forma do novo substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO MATOS
Relator



FD32379819

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 471-A, DE 2005,
DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO CAMPOS E OUTROS, QUE
"DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 236 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL"**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
471-A, DE 2005**

Acresce parágrafo ao art. 236 da
Constituição Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 236 da Constituição Federal passa a vigorar
acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 236.



.....
§ 4º *A inobservância do prazo fixado no § 3º deste artigo importará a prática de ato de improbidade administrativa nos termos da lei. (NR)*”

Art. 2º Fica outorgada a delegação da titularidade dos serviços notariais e de registro àqueles designados substitutos ou responsáveis pelas respectivas funções até 20 de novembro de 1994 e que, na forma da lei, encontrarem-se respondendo pela serventia há no mínimo cinco anos ininterruptos imediatamente anteriores à data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO MATOS
Relator

